



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13933.720001/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.263 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ADELIA ABIB DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2011, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.125,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) os saques referentes aos pagamentos das despesas foram efetuados de forma parcelada, ou seja, houve várias retiradas;
- b) não foi considerado um saque no valor de R\$ 790,00;
- c) o valor acordado para a realização do tratamento seria pago no decorrer das consultas, não houve pagamento no valor total;

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópias dos recibos médicos (fls. 09 e 10); (ii) extratos bancários (fls. 11 a 14).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-66.492 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o início do tratamento ocorreu no dia 16/01/2009, sendo que os valores pagos se justificam com os saques realizados que totalizam R\$ 6.400,00;
- b) o primeiro recibo foi fornecido no mês seguinte ao final do pagamento da primeira etapa, quando ocorreu a próxima consulta;
- c) o segundo recibo também se comprova pelos saques, totalizando R\$ 8.600,00, sendo o tratamento finalizado em 10/08/2009;
- d) foram efetuados dois saques anteriores à data de início do tratamento, uma vez que, ao receber o orçamento da profissional médica, a Recorrente sacou o dinheiro destinado ao pagamento da primeira consulta e início do procedimento.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o profissional médico Roberto Douglas Barouche (R\$ 10.000,00) da base de cálculo do IRPF.

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

(A) DESPESAS MÉDICAS:

(1) apresentou inicialmente dois recibos de pagamentos emitidos pela dra. Francielle Inês Florsz, nos valores de R\$ 6.400,00, datado de 10/03/2009, e de R\$ 8.600,00, datado de 16/06/2009, para os quais foram exigidas a identificação do paciente e a comprovação dos efetivos desembolsos financeiros;

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

A Recorrente aponta que os valores pagos aos profissionais supracitados foram feitos em espécie e, como forma de comprovação, anexa os extratos bancários com os saques mensais relativos aos pagamentos das despesas, bem como os dois recibos médicos e a declaração da profissional médica. Veja-se nos quadros colacionados abaixo os valores das deduções, os valores apresentados nos recibos, suas datas, a data do saque e o valor sacado pela Recorrente:

Profissional Médico – Francielle Ines Florsz					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 15.000,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Sacado	Fls.
R\$ 6.400,00	10/03/2009	9	-	-	-
R\$ 8.600,00	16/06/2009	9	-	-	-

Apesar da apresentação dos recibos e dos extratos bancários, não há qualquer valor sacado ou cheque compensado, nas respectivas datas apresentadas, que comprovem o dispêndio do valor. Vale ressaltar também, que a somatória dos sacados perfaz um total de R\$ 9.940,00, não satisfazendo os R\$ 15.000,00 apresentados em sua declaração. Portanto, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

